

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 241, DE 2023

Apensados: PL nº 1512/2023 e PL nº 1269/2024

Altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado CABO GILBERTO SILVA

I - RELATÓRIO

O [Projeto de Lei nº 241, de 2023](#), de autoria do Deputado Capitão Augusto, propõe alterações ao inciso I, alínea “a”, do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, com a finalidade de reduzir o tempo exigido de atividade militar, de 30 para 25 anos, na transferência para a inatividade remunerada, com remuneração integral do posto ou da graduação.

Adicionalmente, no mesmo artigo, pretende renumerar o atual parágrafo único para § 1º e inserir um § 2º, com a seguinte redação: “§ 2º Aqueles que, até a entrada em vigor da Lei nº 13.954 de 2019, já tinham tempo de serviço da atividade pública ou privada terão o tempo considerado na sua integralidade para efeitos de direito na inatividade”.

Na justificativa, aponta ser desproporcional a atual tolerância de apenas cinco anos de serviço em atividade não militar, quando comparada



àquela adotada pelas carreiras dos policiais da União, os quais, pela Lei Complementar nº 51, de 1985, podem averbar dez anos em cargo de natureza não policial. A respeito daqueles que já tinham tempo de serviço até a Lei nº 13.954, de 2019, a intenção declarada é “resguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito”, para fins de se preservar a integralidade da remuneração na inatividade.

O primeiro apensado é o [Projeto de Lei nº 1.512, de 2023](#), de autoria do Deputado Sargento Portugal, que:

- a) oferece nova redação ao § 1º, bem como revoga os §§ 2º a 7º do art. 6º – atualmente revogado em todos os seus dispositivos – do Decreto-Lei nº 667, de 1969, para que a indicação dos comandantes-gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dependa de “vitória em pleito eleitoral realizado com o efetivo da instituição militar”, a partir de lista tríplice dos oficiais da ativa do último posto do quadro;
- b) busca reduzir o tempo exigido de atividade militar, de 30 para 25 anos, na transferência para a inatividade remunerada, com remuneração integral do posto ou da graduação (inciso I, alínea “a”, do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969);
- c) pretende fixar a remuneração integral do posto de Coronel como paradigma da remuneração de todo militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela, por ocasião da transferência para a inatividade remunerada (inciso II do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969);
- d) altera a redação do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, para que os militares inativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como seus pensionistas, passem a contribuir somente sobre a parcela que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);



suprime a previsão de cobertura, pelos entes federativos, de eventuais insuficiências financeiras das pensões militares, bem como a previsão de que os entes federativos possam alterar as alíquotas de contribuição por lei ordinária; e

- e) propõe nova redação ao art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, para que o militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que tenha ingressado na corporação até 31 de dezembro de 2019, possa: i) cumprir 25 anos de exercício de atividade de natureza militar, ao invés de 30 anos, com acréscimo de 17% sobre o período faltante; ou ii) cumprir 30 anos de exercício de atividade de natureza militar, quando a legislação exigir 35 anos.

A Justificação do primeiro apensado argumenta que "não há nenhuma condição de impormos uma jornada de trabalho de 35 anos para estes profissionais, muito menos criar pedágios e outros subterfúgios, que aumentem o tempo de estadia" nessas instituições históricas e seculares, as únicas forças do Estado que não param de trabalhar e precisam evoluir cotidianamente na valorização da atividade pública de socorro, proteção, salvamento e segurança.

O segundo apensado corresponde ao [Projeto de Lei nº 1.269, de 2024](#), de autoria da Deputada Antônia Lúcia, com o propósito de:

- a) alterar o inciso I do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, mediante redução do tempo exigido de atividade militar, de 30 para 25 anos, se homem, na transferência para a inatividade remunerada, com remuneração integral do posto ou da graduação. Por sua vez, a mulher terá o tempo de serviço total reduzido para 27 anos, sendo 20 anos de atividade militar;
- b) modificar a redação do art. 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 1969, para suprimir o limite temporal de 31 de dezembro de 2019, adotado como referência de cumprimento dos



requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo, quanto ao direito adquirido na concessão de inatividade remunerada;

- c) considerar tempo de exercício em cargo estritamente de natureza militar, para fins de cálculo da remuneração na transferência para a inatividade remunerada, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas e o tempo de atividade como policial em outras instituições policiais civis ou socioeducativas;
- d) suprimir o parágrafo único, os incisos I e II e o caput do art. 24-G e o caput do art. 24-H, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 1969; e
- e) assegurar o acesso de candidatos e candidatas para o preenchimento da totalidade das vagas nos concursos públicos para as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, sem discriminação ou distinção de sexo.

A Justificação do segundo apensado afirma o seguinte:

É notório que o turno operacional do policial militar se enquadra naquelas atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, que legalmente requer um tempo diferenciado de serviço, que não ultrapasse os 30 anos de serviço, dos quais no mínimo, podendo (sic) ser de 20 a 25 anos de exercício de atividade estritamente de natureza policial militar relacionada às atribuições da segurança pública.

Os Projetos foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), adotou, em 2 de dezembro de 2025, o Parecer do



Relator, Deputado Coronel Assis, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 241, de 2023, nº 1.512, de 2023, e nº 1.269, de 2024, com Substitutivo.

Não houve apresentação de emendas nas Comissões.

A matéria está sujeita à apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme art. 24, inciso I, e art. 155, ambos do RICD (Requerimento nº 2.111, de 2026).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Análise de Mérito

Os três Projetos de Lei, ora submetidos à apreciação do Plenário, compartilham a proposta de alteração do art. 24-A, inciso I, do Decreto-Lei nº 667, de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, com a finalidade de reduzir o tempo exigido de atividade militar, de 30 para 25 anos, como condição na transferência para a inatividade remunerada, com remuneração integral do posto ou da graduação, com possível diferenciação entre homens e mulheres.

Desde já manifestamos nossa posição favorável, no mérito, à modificação legislativa proposta. Como bem pontuou o Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Deputado Coronel Assis, o aperfeiçoamento do sistema de proteção social e das regras de inatividade dos militares estaduais é dever constante deste Parlamento, sobretudo em face do impacto que a Lei nº 13.954, de 2019, produziu nas carreiras das Forças Armadas e das Forças Auxiliares. Ao longo dos últimos anos, diversas proposições foram apresentadas com o intuito de corrigir distorções, valorizar o serviço militar estadual e ampliar a segurança jurídica dos integrantes dessas corporações.

Desse modo, o nosso Substitutivo, apresentado em anexo, representa importante avanço, ao consolidar e ajustar as contribuições dos



Projetos em suas diferenças e particularidades. Sobre o texto original do PL nº 241, de 2023, de autoria do Deputado Capitão Augusto, preservou-se o mérito da ampliação, de cinco para dez anos, do limite de averbação de tempo de serviço de natureza civil, pública ou privada, devidamente comprovado e não concomitante, para fins de transferência para a inatividade. Essa alteração promove justiça e reconhecimento ao militar que tenha dedicado parte de sua vida profissional a outras atividades antes do ingresso na carreira, sem qualquer prejuízo ao seu bom funcionamento.

A partir do PL nº 1.512, de 2023, de autoria do Deputado Sargento Portugal, foram incorporadas as previsões relativas à valorização da experiência profissional e ao aprimoramento dos critérios de tempo prestado a outras forças auxiliares ou em instituições policiais, civis e militares, mantendo-se, contudo, a prerrogativa dos governadores de Estado quanto à nomeação dos comandantes-gerais, em respeito à hierarquia e à disciplina, princípios estruturantes das instituições militares estaduais.

Com base no PL nº 1.269, de 2024, de autoria da Deputada Antônia Lúcia, extraíram-se as inovações voltadas à isonomia no ingresso às corporações militares, com a inclusão do novo art. 24-K ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, garantindo igualdade de acesso entre homens e mulheres e a vedação de restrições ou reservas de vagas sem justificativa técnica. Essa previsão reforça o compromisso do Parlamento com a equidade de oportunidades e com a valorização das mulheres policiais e bombeiras, alinhando-se aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

O Substitutivo também promove ajustes estruturais relevantes ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, atualizando o art. 24-A para restabelecer parâmetros mais equilibrados de tempo de serviço para a inatividade com proventos integrais — 35 anos para os homens, com 25 de exercício de atividade de natureza militar, e 32 anos para as mulheres —, em substituição à regra anterior de 35 anos uniformes, dos quais, no mínimo, 30 anos de exercício de atividade de natureza militar, um requisito que tem gerado insatisfações e controvérsias jurídicas desde 2019.



Nesse ponto em particular, é necessário observar que a aposentadoria com proventos integrais, no caso dos servidores públicos civis dos Estados e do Distrito Federal, enquanto não promovidas alterações na legislação interna dos respectivos regimes próprios, somente remanesce, na atualidade, a partir de regras de transição inicialmente fixadas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, que exigiram, além do implemento de idade mínima, a comprovação de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, com 25 anos de efetivo exercício no serviço público e tempo mínimo na carreira e no cargo. O art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, manteve o requisito de tempo de contribuição, porém condicionou o direito a um somatório de pontos de idade e de tempo de contribuição que aumenta a cada ano, em clara demonstração da inviabilidade de se diminuir, em lei, o tempo total exigido em atividade.

Sendo assim, a nova regra, que reduz, de 30 para 25 anos, o tempo de exercício de atividade de natureza militar, de modo a admitir o aproveitamento de 10 anos de tempo civil, atende diretamente ao anseio expresso na justificativa do Projeto principal, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que aponta ser desproporcional a atual tolerância de apenas cinco anos de serviço em atividade não militar, quando comparada àquela adotada pelas carreiras dos policiais da União, os quais, pela Lei Complementar nº 51, de 1985, podem averbar dez anos em cargo de natureza não policial.

No Substitutivo, a calibragem na devida diferenciação entre homens e mulheres está em conformidade com o entendimento firmado no julgamento de Referendo na Medida Cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade **(ADI) nº 7.727/DF**, no dia 25 de abril de 2025, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que suspendeu a eficácia das expressões “para ambos os sexos”, contidas nos arts. 5º, caput, e 10, § 2º, I, da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, bem como para determinar que o Congresso Nacional corrija a inconstitucionalidade, mediante edição da norma adequada. Na ocasião, assentou-se que deve ser aplicada, por simetria, até que o novel regramento constitucional entre em vigor, a diferenciação contida no art. 40, III, da Lei Maior, na redação dada pela EC nº 103, de 2019, ou seja, a “regra geral” de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram



a mulheres policiais civis e federais (arts. 5º, caput e § 3º, e 10, § 2º, I, da EC nº 103, de 2019). No texto ora proposto, mantivemos essa diferença de três anos, para as policiais e bombeiras militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Consequentemente, foram mantidas as regras de transição fixadas em função desses parâmetros, presentes no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, e foi preservado o atual art. 24-H.

Como bem lembrou o Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nós sempre tivemos a preocupação de manter a necessária simetria entre as normas aplicáveis às Forças Armadas e às Forças Auxiliares, em respeito à sua origem histórica e à integração entre essas instituições. As alterações propostas nos Substitutivos não representam, portanto, qualquer afastamento desse princípio, mas o seu aperfeiçoamento, ao reconhecer que as carreiras de policiais e bombeiros militares possuem especificidades que demandam tratamento jurídico próprio. A exposição cotidiana a riscos, o enfrentamento direto à criminalidade organizada, ao tráfico de drogas, à violência urbana e a situações que constantemente colocam em perigo a integridade física e emocional desses profissionais justificam parâmetros diferenciados para a inatividade e para a gestão de pessoal. O Substitutivo, assim, não rompe os laços de afinidade com as Forças Armadas, mas os reforça, ao reconhecer as diferenças concretas entre as missões de defesa externa e de segurança interna, valorizando de forma justa e proporcional aqueles que atuam, diuturnamente, na linha de frente da proteção da sociedade brasileira.

II.2 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira pela Comissão de Finanças e Tributação

Em relação à análise financeira e orçamentária, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação dispõem que o exame de compatibilidade ou adequação deve verificar a conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas pertinentes às receitas e às despesas públicas. Nos



termos do art. 1º, § 1º, da NI/CFT, considera-se compatível a proposição que não conflite com tais normas, e adequada aquela que a elas se ajuste ou por elas seja abrangida.

O PL nº 241, de 2023, e seus apensados, PL nº 1.512, de 2023, e PL nº 1.269, de 2024, ao tratarem de alterações em regras de transferência para a inatividade de militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, contemplam matéria essencialmente regulamentar, não implicando em aumento de despesa ou redução de receita.

Dessa maneira, concluímos pela não implicação orçamentária e financeira da matéria.

II.3 – Exame de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do PL nº 241, de 2023, e de seus apensados, PL nº 1.512, de 2023, e PL nº 1.269, de 2024, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e do Substitutivo oferecido pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, que atribui à legislação federal as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.



A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de matérias de iniciativa privativa ou exclusiva previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo específico para a disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, os Projetos, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e o Substitutivo oferecido pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam o ordenamento jurídico e com ele se harmonizam, além de serem dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 241, de 2023, nº 1.512, de 2023, e nº 1.269, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, todos na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 241, de 2023, nº 1.512, de 2023, e nº 1.269, de 2024; do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e do Substitutivo



apresentado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 241, de 2023, nº 1.512, de 2023, e nº 1.269, de 2024; do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CABO GILBERTO SILVA
Relator

2026-10873



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 241, DE 2023, Nº 1.512, DE 2023, E Nº 1.269, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre tempo de serviço e averbação para inatividade, regras de transição e isonomia no ingresso à respectiva corporação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre tempo de serviço e averbação para inatividade, regras de transição e isonomia no ingresso às corporações.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A.

I -

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de:

1. 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais, no mínimo, 25 (vinte e cinco) de exercício de atividade de natureza militar, no caso dos homens; ou

2. 32 (trinta e dois) anos de serviço, dos quais, no mínimo, 22 (vinte e dois) de exercício de atividade de natureza militar, no caso das mulheres;

.....



§ 1º

§ 2º A contagem do tempo de serviço de natureza não militar dependerá de certidão de tempo de contribuição em atividade de natureza civil, não concomitante com o tempo de serviço militar.

§ 3º O tempo de serviço prestado nas Forças Armadas, em outras forças auxiliares ou em instituições policiais, civis ou militares, poderá ser considerado de natureza militar, desde que haja compatibilidade funcional e comprovação documental.

§ 4º O militar que, até a data de entrada em vigor da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, possuía tempo de serviço ou de contribuição averbado ou passível de averbação, terá esse tempo considerado para fins de inatividade, ainda que não tenha sido formalmente averbado à época.” (NR)

“Art. 24-K. O ingresso nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares observará o princípio da isonomia entre homens e mulheres, sendo vedada qualquer forma de restrição, limitação ou reserva de vagas, salvo quando comprovadamente justificada pela natureza da função.

Parágrafo único. Os editais de concurso público deverão prever critérios de avaliação física, intelectual e psicológica compatíveis com a natureza da atividade, garantindo igualdade de condições de acesso e de oportunidades.”

Art. 3º É assegurado o direito adquirido aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e aos seus beneficiários de pensão militar, que, até a data de entrada em vigor desta Lei, tenham cumprido os requisitos para inatividade ou pensão nas condições até então vigentes, podendo optar pela regra que lhes for mais favorável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CABO GILBERTO SILVA



2026-10873

Relator

14

Apresentação: 07/07/2026 10:49:24.220 - PLEN
PRLP 1 => PL 241/2023

PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266452761100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

